

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

De um lado, o **SINDICATO RURAL DE SORRISO – MATO GROSSO**, associação sindical de primeiro grau, com sede à Avenida Marginal Esquerda, 1415, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 01.427.736/0001-03 e com registro sindical de número 46000.005186/96 no município de Sorriso - MT, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT**, com sede à Av. Rio Grande do Sul, 245, bairro Benjamin Raiser, neste Município de Sorriso – MT, representados respectivamente na forma dos estatutos pelos Presidentes, Sr. Nelson Antonio Piccoli e o Sr. José Carlos Suzin, após a deliberação da assembléia geral extraordinária dos respectivos sindicatos, celebram entre si, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e o fazem nos termos abaixo especificados:

### **CAPITULO I – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO**

O piso salarial ou salário normativo de todos os trabalhadores rurais seja em agricultura ou pecuária abrangidos pela presente Convenção Coletiva de trabalho, será de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido entre as partes que, todo e qualquer aumento no salário nominal do empregado, que ocorrer na vigência desta Convenção, será considerado como antecipação e compensado na próxima data-base.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA GRATIFICAÇÃO POR SAFRA**

Será facultado ao empregador pagar ao empregado, além do que prevê a cláusula primeira da presente convenção coletiva de trabalho, uma gratificação, mediante contrato escrito, cujo pagamento se efetivará em uma única parcela anual e poderá ser combinado em sacas de soja, milho, caroço de algodão/pluma, arrobas de boi ou em moeda corrente nacional, se for do interesse do empregador, ficando, todavia, tal gratificação, condicionada ao esmero do empregado, no que tange ao manuseio do maquinário e adoção de critérios técnicos para o plantio e colheita que vierem a ser indicados pelo engenheiro agrônomo do patrão ou pelo empregador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese do empregado preencher todos os requisitos para o recebimento da gratificação por safra que vier a ser ajustada livremente pelo empregador com o empregado, sendo mera liberalidade do empregador como prêmio por desempenho de produção alcançada no período e condicionado ao desempenho do empregado, não integrará a mesma, em nenhuma hipótese, na base de cálculos das horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, multa por eventual atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo verba puramente indenizatória, não sendo base de incidência de nenhum encargo trabalhista, pois não se incorpora ao salário do trabalhador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A gratificação é anual e a data para pagamento da gratificação fica definida para o dia trinta de abril, podendo ser alterada estando de acordo empregador e empregado, mediante termo por escrito.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A gratificação será dividida em doze meses, sendo que o empregado receberá proporcionalmente aos meses trabalhados, caso seja rescindido o contrato de trabalho, respeitada a data aprezada em contrato escrito, sendo que a mesma não será devida em caso de rescisão por justa causa e pedido de demissão pelo empregado, nem proporcionalmente nem integral.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A base de conversão para efeito de cálculo do pagamento da aludida gratificação, quando ajustada entre as partes em sacas de produto, não se dará pela cotação do produto no mercado internacional ou pela cotação do dólar no dia do desligamento do empregado, e sim, o que vier á ser estipulado em clausula contratual na data da contratação.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS HORAS EXTRAS**

O empregador pagará aos seus empregados, um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, pelas horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas que excedam de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultando ao empregador a compensação de horas excedentes de conformidade com o pactuado na cláusula sexta da presente Convenção Coletiva de Trabalho (Flexibilização de Jornada de Trabalho - Banco de Horas).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No caso de trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado ou em feriados, será devido o adicional de 100% sobre as horas laboradas em tais dias, ressalvado o artigo 67 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será facultado ao empregador adotar o sistema de Banco de Horas, devendo vir à ser combinado individualmente com todos os seus empregados, assim como, o sistema de compensação de jornada de trabalho especificado na cláusula quinta da CCT.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO**

O adicional sobre as horas trabalhadas em horário consideradas noturno por lei, compreendido no trabalho agrícola das 21:00 (vinte e uma) às 05:00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será pago no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o trabalhador na agricultura e no pecuário das 20:00 (vinte) horas de um dia e as 04:00 (quatro) horas do dia seguinte, garantido o mesmo percentual de 25%, na forma da Lei 5.889 de 08 de junho de 1973.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO**

Será permitido aos empregadores e empregados, firmarem **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO INDIVIDUAL**, com todos os seus empregados, homens ou mulheres, respeitadas as restrições quanto ao trabalho do menor, de conformidade com a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA JORNADA FLEXÍVEL DE TRABALHO – BANCO DE HORAS**

O presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a **JORNADA FLEXÍVEL DE TRABALHO**, definindo as condições de operacionalização, direitos e deveres das partes. **O SISTEMA DO BANCO DE HORAS** é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um sistema de compensação, formado por débitos e créditos, devidamente autorizado pelo artigo 7º., XIII da Constituição Federal e pela Lei 9601/98 – artigo 59 da CLT.

**I. DA FORMA E APLICAÇÃO DO SISTEMA:** O referido programa consistirá, de períodos de redução de jornada de trabalho, e, conseqüentemente, períodos de prorrogação, respeitado os seguintes requisitos:

**1º** - a duração de trabalho semanal no período considerado normal de trabalho, será 44:00 (quarenta e quatro) horas, havendo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**2º** - A jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas, poderá ser reduzida até 12:00 (doze) horas por semana, sem que haja a correspondente redução salarial. Mas nas situações em que haja a necessidade de uma jornada de trabalho maior esta poderá aumentar até o limite de 12:00 (doze) horas semanais, sem que haja pagamento de quaisquer acréscimos.

A jornada de 56:00 (cinquenta e seis) horas semanais poderá ser obtida com o acréscimo da jornada diária em até 02:00 (duas) horas de segunda a sexta-feira, em até 08:00 (oito) horas em sábados, ou mesmo em feriados ou descansos, obedecido no mínimo, um descanso semanal em domingo, sem que haja pagamento de qualquer prêmio ou horas extras.

**3º** - A quantidade de horas trabalhadas a menos que a jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas será apontada como "Saldo devedor" do empregado. A Quantidade de horas efetivamente trabalhadas a maior do que a jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas será contabilizada como "Saldo Credor", obedecido o critério de débito e crédito na proporção de 01:00 (uma) hora, independente de o trabalho ter sido realizado em sábados, domingos ou feriados.

**4º** - Mensalmente, deverá ser efetuado um balanço do total de horas trabalhadas, apurando-se o número dessas horas no período. Caso o total apurado seja diferente daquele teoricamente obtido em uma jornada de trabalho (44:00 horas semanais), a diferença deverá ser contabilizada em um "Banco de Horas";

**5º** - Tais compensações, se positivas ao empregado, deverão, preferencialmente, ocorrer no período de vigência da presente convenção coletiva de Trabalho.

**6º** - Os saldos credores em favor dos empregados, tratados no item acima, poderão ser compensados por meio de folgas coletivas e por setores, folgas adicionais seguidas de férias individuais, dias de compensações em pontes e feriados e folgas individuais, e num prazo Maximo de 08 (oito) meses sempre descontando o saldo apurado anteriormente.

**7º** - Eventual saldo devedor dos empregados, poderá ser compensado até o dia da renovação da presente CCT, ou, alternativamente e a crédito do empregador, através de descontos do crédito do adicional constitucional de férias, dos dias de férias e do desconto de dias do salário mensal;

**8º** - Quando o empregado pedir demissão, e verificar a existência de debito, o valor das horas recebidas e não trabalhadas será descontado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias. Por outro lado, caso haja saldo credor, o valor das horas trabalhadas além da jornada normal 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais será pago por ocasião da quitação das verbas rescisórias, com acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento);

**9º** - Às férias dos empregados, o aviso prévio, o 13º Salário, serão pagos com base na jornada padrão de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais apuradas e média de horas extras, caso sejam feitas.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS HORAS IN ITINERE**

O empregador que disponibilizar veículo próprio ou terceirizado para transporte de seus funcionários que queiram se deslocar diariamente ou periodicamente a sua residência até a sede da empresa (fazenda), onde não haja transporte público regular, fica desobrigado de computar o período que o empregado usa para o deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa como jornada de trabalho, não sendo essas horas consideradas horas "IN ITINERE".

### **CLAUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente nacional ou através de cheque nominal, depósito em conta corrente ou conta salário. Na hipótese do pagamento vir a ser efetuado através de cheque, deverá o empregador liberar o seu empregado num dia útil e em horário bancário, visando possibilitar o seu desconto, proporcionando-lhe ainda, meios de locomoção para obter tal fim.

### **CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Será facultado ao empregador, de comum acordo com seu empregado, efetuar aos mesmos, nos dias 15 (quinze) e último dia de cada mês, o pagamento de adiantamento e saldo de salário, respectivamente. O adiantamento será no máximo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mensal de cada um.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso do dia 15 (quinze) recair em final de semana ou feriado, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O prazo do pagamento das verbas rescisórias deverá obedecer ao disposto na Lei 7.855/89, ou seja, no primeiro dia imediato após o término do aviso e 10 (dez) dias quando for indenizado o aviso prévio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

As verbas rescisórias deverão ser pagas da seguinte forma: no primeiro dia útil após o término do aviso prévio, quando este for trabalhado. Até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. A não obediência desses prazos sujeita o infrator ao pagamento de uma multa a favor do empregado, no valor equivalente ao seu salário.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA**

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, nos termos do que prevê o Precedente Normativo nº 53, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese do chefe de família vir a ser dispensado com justa causa, o afastamento do serviço dos demais familiares, obrigatoriamente, deverá se dar através de demissão espontânea.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Fica assegurado aos convenientes que com relação a dispensa do cumprimento do aviso prévio deverá ser obedecido o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO**

Durante o gozo do período do aviso prévio, será garantido ao empregado, a título de redução da jornada de trabalho, uma folga correspondente a um dia por semana.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO, RECIBO E DATA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

Os empregadores obrigam-se a avisar os seus empregados, 30 (trinta) dias antes da data da concessão das férias, fazendo-o por escrito e mediante ciência do interessado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento das férias, se dará até 02 (dois) dias antes do gozo das mesmas, ficando ainda estabelecido, que no aludido recibo deverá constar a data do início e término das férias, sendo que, o início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DE EMPREGO**

Será concedida a garantia de emprego à empregada gestante, nos termos da legislação em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Os empregadores se comprometem em manter um veículo no local do trabalho, ou meios que propiciem fácil e imediato socorro ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho, que deverá, no prazo previsto em Lei, ser comunicado ao INSS.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – os empregadores comprometem-se a manter junto aos locais de trabalho, caixas com medicamentos de primeiros socorros.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATENDIMENTO AO EMPREGADO EM CASO DE DOENÇA**

Os empregadores igualmente se comprometem a proporcionar meios de transporte até um pronto socorro mais perto aos seus empregados, em caso de doença grave ou atendimento de urgência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DANOS MATERIAIS**

Em caso de dano material causado ao **EMPREGADOR** por dolo e culpa do **EMPREGADO** desde que não seja culpa recíproca (art. 484 CLT), devidamente comprovado através de Laudo Técnico, o respectivo valor será descontado deste, sem prejuízo das demais providências cabíveis à espécie.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Fica acordado que as custas que por ventura tiver o “Laudo Técnico” toda e qualquer despesa serão arcadas pela parte vencida na interpretação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Impõem-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer para qualquer das partes que não cumprir com as obrigações, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO TEMPORÁRIO**

Ficará autorizada na base territorial dos sindicatos signatários deste município, a contratação de trabalho temporário ou por prazo determinado, nos termos do que prevê a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, ficando estabelecido que:

I – na hipótese de rescisão imotivada antecipada do contrato de trabalho, tanto por parte do empregador como por parte do empregado, a indenização correspondente será paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicando na hipótese, as disposições legais contidas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – A multa referida no inciso II § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.601/98.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica assegurado, aos empregados permanentes, salário integral, quando se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias ou horários em que o trabalho for impossível de ser realizado, por motivo de intempéries ou chuvas, desde que compareçam ao local de trabalho e ali permaneçam durante a jornada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Aos trabalhadores avulsos ou temporários será assegurado o mesmo direito quando forem transportados para o local de trabalho e ali permaneçam durante a jornada.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Nos serviços intermitentes, não serão computados como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução das tarefas diárias independentemente de anotação em carteira de trabalho ou contrato escrito. Nos contratos de safra a contratação do mesmo trabalhador rural para a(s) safra(s) seguinte(s) não implicará na existência da unicidade contratual.

## **CAPÍTULO II – DAS CLÁUSULAS SOCIAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores do próprio município, desde que encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS**

Fica proibida a contratação de trabalhadores avulso ou temporários, por meio de intermediários, exceto nos casos previstos em lei, e quando não houver cooperativa de mão-de-obra no município, ou, na hipótese desta não funcionar a contento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO EVENTUAL DOS FAMILIARES DO EMPREGADO**

O trabalho eventual desenvolvido pelos familiares e dependentes do empregado, no estrito interesse pessoal e no âmbito doméstico, não poderá ser considerado como de prestação de serviços ao empregador, e tampouco caracterizará qualquer vínculo empregatício entre as partes.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO RURAL – MORADIA**

Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurado a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigência da autoridade local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com, testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo Sindicato de trabalhadores rurais, nos termos do que prevê o parágrafo quinto do artigo nono da Lei 5889/73.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO RURAL CONCESSÃO DE TERRA**

Fica facultado ao empregador fornecer ao empregado permanente e seus familiares, esposa e filhos menores, o uso gratuito de moradia, bem como a disponibilização de

uma área para plantio de horta, criação de animais (porcos, galinhas, vacas, etc.), para o consumo dos mesmos, não sendo computados para nenhum efeito de remuneração (DSR, 13º salário, férias, FGTS, indenização, horas extras, etc.).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os produtos ou bens cedidos ou doados pelo empregador, mesmo quando habituais, não serão computados aos salários para efeito do pagamento de décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado, indenização, aviso prévio, FGTS e horas extras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim como, bens destinados à produção, para sua subsistência e de sua família, **não integram o salário do trabalhador rural.**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O empregado se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas disciplinares do empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL**

Na hipótese do empregado vir a ocupar o imóvel de propriedade do empregador, juntamente com seus familiares, por ocasião da dispensa sem justa causa, poderá este permanecer no imóvel, até 30 (trinta) dias após a data da rescisão contratual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decorrido este lapso de tempo, senão vier a desocupar o referido imóvel, estará o mesmo sujeito a sofrer ação de despejo, que será ajuizada na Justiça do Trabalho, face a natureza jurídica da relação de trabalho mantida entre as partes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA**

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas, observando-se a NR 31.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DE MUDANÇA**

Ficará a cargo do empregador no caso de demissão sem justa causa, o custo do transporte da mudança de seu empregado, até os limites do município da base territorial desta convenção, e fora dos limites mediante negociação entre as partes, desde que a desocupação da moradia seja imediata.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRIGOS NO LOCAL DE TRABALHO**

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir alojamento nos locais de trabalho para abrigar os seus empregados, com condições mínimas de habitabilidade, na forma das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS AO SERVIÇO – COMPRAS**

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – EPI'S**

O empregador será obrigado a fornecer todo e qualquer equipamento de proteção individual ao seu empregado, que se fizer necessário ao desenvolvimento do trabalho

considerado insalubre ou prejudicial à sua saúde, observando-se a NR 31. Todavia, na hipótese do empregado se recusar a seguir e obedecer às normas de segurança e medicina do trabalho, ou, usar os EPI'S, o empregador poderá se utilizar das punições previstas em Lei, respeitando as particularidades de cada caso, que poderá culminar com a dispensa por justa causa, em caso de reincidência.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL**

Os empregadores só poderão utilizar trabalhadores rurais nos serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos, mediante receituário agrônomo e com o fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, observando-se a NR 31;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – não será permitido aos menores de 18 (dezoito) anos a execução de tais serviços, sendo o exercício desta atividade restrito aos trabalhadores previamente preparados e treinados para o desempenho de tal função.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – o empregador deverá fornecer ao empregado que vier a laborar com inseticida, herbicidas e outros produtos tóxicos, todos os EPI'S compostos de macacão, luvas, máscaras, óculos, botas, que deverão acompanhar as instruções do engenheiro agrônomo para o manuseio dos produtos, dentre outras medidas que se fizerem necessárias.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço desde que indiquem o CID, assim como os exames admissionais, demissionais e periódicos, desde que existente convênio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

As entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, através das empresas ou proprietários rurais, buscarão em forma de parcerias, cursos de qualificação profissional para os mesmos, com recursos do SENAR ou FAT, ou através de outros convênios que venham a ser viabilizados pelos convenientes, a dispensa do empregado para atender este fim será de no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE ESCOLA**

A propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias, é obrigada a fornecer escola primária gratuita para os filhos dos operários, com tantas classes quantos os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

### **CAPÍTULO III – DAS CLÁUSULAS SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados que contarem com mais de 12 (doze) meses de serviço, deverão, obrigatoriamente, ser efetuados na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sorriso –

MT, sob pena de não produzir efeito jurídico, nos termos do que prevê a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dos Empregadores Rurais, poderão constituir uma comissão de Conciliação Prévia, nos termos do que prevê a Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Todavia, à partir da vigência desta CCT até a instalação da Comissão de Conciliação Prévia, poderão as partes, de forma amigável, buscar meios para dirimir os conflitos que porventura venham à surgir por ocasião da rescisão contratual ou em decorrência desta.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Antes da propositura de uma ação trabalhista ou de qualquer outro tipo de ação que envolvam os trabalhadores e empregadores, as partes evitarão esforços visando compor o litígio, chamando os representantes de classe, acompanhados de seus respectivos advogados, a comparecer na sede do Sindicato dos Trabalhadores, em dia e hora previamente marcados e com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA**

Nenhum trabalhador poderá ser impedido por seu empregador de participar de assembleias, reuniões, cursos, ou outra atividade promovida por seu sindicato de classe, nem tampouco sofrer represálias em decorrência dessa participação, bem como, sofrer redução salarial ou determinação para compensação de horários, devendo tais atividades serem desenvolvidas em dia e horários que não se contraponham aos interesses dos empregadores, limitando-se tais participações no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS E CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO**

Os empregadores rurais se comprometem a colaborar com o Sindicato profissional, na oportunidade em que ocorrer qualquer tipo de campanha de sindicalização, possibilitando a divulgação de documentos enviados pelo sindicato.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Os empregadores rurais descontarão em folha de pagamento mensal nos meses de janeiro a outubro o valor correspondente a 1,5 % (um e meio por cento) do piso salarial da categoria, à título de mensalidade social, repassando o valor descontado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais pertencente à base territorial do município de Sorriso-MT, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, salvo manifestação expressa em contrário do empregado.

### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PRAZO PARA ENTREGA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES**

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais se obrigará a entregar a pauta de reivindicações, **com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data-base da categoria.**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS DIVERGÊNCIAS**

As divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela JUSTIÇA DO TRABALHO.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA**

A presente convenção coletiva de trabalho, abrangerá todos os trabalhadores assim compreendidos, os permanentes, avulsos ou temporários, que exerçam qualquer espécie de trabalho ou função em propriedades rurais situados no Município de **Sorriso, Estado de Mato Grosso**.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá início de vigência da data da assinatura da presente Convenção e término em 30/07/2007, quando então será feita revisão ou prorrogação dos dispositivos desta Convenção, reconhecendo-se a data-base da categoria como sendo 01 (um) de agosto.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA** - As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, no que com ela não colidirem, pelas Normas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Lei nº 5.889/73 e Decreto nº 73.626/74.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS ASSINATURAS**

E, por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, comprometendo-se, conforme dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em Cuiabá-MT.

Sorriso, 08 de abril de 2006.

**PELO SINDICATO RURAL DE SORRISO – MT**

Presidente Nelson Antonio Piccoli

**PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT**

Presidente José Carlos Suzin

TESTEMUNHAS:

IRINEU ROVEDA JUNIOR – OAB/MT 5.688-A

GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS – OAB/MT 9647-B

## **MODELOS DE CONTRATOS CRIADOS PELA CCT APROVADOS EM ASSEMBLÉIA GERAL**

### **MODELO 1 – CONTRATO DE GRATIFICAÇÃO POR SAFRA**

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Segunda do Capítulo I da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

GRATIFICAÇÃO: (Descrever a gratificação, se em quantidade ou moeda corrente)

DATA PARA PAGAMENTO:

O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

### **MODELO 2 – ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Quinta e Sexta do Capítulo I da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

I. As partes aqui descritas concordam em compensar o horário de trabalho, adotando inclusive a Jornada Flexível de Trabalho – Banco de Horas – de conformidade com o estatuído em Convenção Coletiva de Trabalho, valendo a data da assinatura do presente como data base de início do cômputo dos saldos.

II. As partes declinam o horário de trabalho a ser cumprido como sendo: (descrever o horário com intervalo intrajornada), podendo ser acrescido de duas horas diárias a serem compensadas no sistema de banco de horas, até o limite de 12 horas semanais, sendo às demais garantido o pagamento de 50% a mais em casos de necessidade.

III. O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

### **MODELO 3 – CONTRATO DE CESSÃO DE MORADIA**

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Vigésima Quinta e Vigésima Sexta do Capítulo II da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

I. O EMPREGADOR cede ao EMPREGADO, de forma gratuita e para o trabalho moradia no local da prestação de serviço e ainda infra estrutura básica para subsistência do EMPREGADO e sua família. (se possível descrever a moradia com tamanho e ainda se tem ou não horta e acesso a jardim e a criação de pequenos animais)

II. O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

Na forma do parágrafo quinto do artigo nono da Lei 5.889/73 notifica-se o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sorriso – MT da presente tratativa legal, embasada em Convenção Coletiva.

Notificado em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO**